



NOTA DE REPÚDIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, como expressão e instrumento do regime democrático, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV e 134, da Constituição da República, Lei Complementar Federal nº 80/1994, e Lei Complementar Estadual nº 19/1994, por intermédio dos Defensores Públicos signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem apresentar as seguintes considerações e manifestar-se ao final.

Tomou-se conhecimento, por meio do Boletim de Ocorrência nº 128490/2020, registrado junto à Delegacia de Polícia Civil de Lago da Pedra/MA, que o vereador Julyfran Freires de Sousa Nascimento e Edson Galvino, dentre outras pessoas, vêm utilizando-se da rede social denominada “WhatsApp” para disseminar figurinha com conteúdo de caráter homofóbico com vistas a ofender a vítima, Pedro Euzébio Silveira Arruda. A mencionada mídia contém uma foto do declarante e uma subscrição em que consta a seguinte frase “SERÁ SE É FRANGA?” (sic).

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre o tema, que a Constituição Federal consagra a cidadania e a dignidade da pessoa, como fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos II e III, da CF), além de garantir a liberdade e a igualdade, como princípios fundamentais, vedadas discriminações de qualquer ordem (art. 5º, *caput* e inciso XLI, da CF).

Nesse contexto normativo, o respeito à diversidade sexual e de gênero, é dever constitucional imposto a todos indistintamente.

A produção e o compartilhamento de conteúdo digital de caráter nitidamente homofóbico constitui-se como grave e ilegal violação de direitos individuais (imagem, intimidade, vida privada, honra, liberdade sexual, entre outros) com potencial dimensão coletiva na medida em que são direcionados a um grupo indistinto de pessoas que compõem a população LGBTQI+ de uma





determinada comunidade, sendo condutas passíveis de responsabilização administrativa, civil e penal.

É importante que se compreenda que esse tipo de violência contra a comunidade LGBTQI+ não nasce do acaso, mas do forte sentimento de superioridade e desprezo que parte da sociedade nutre pelas pessoas que manifestam sexualidade, gênero, afetividade e até mesmo comportamento incompatíveis com um padrão heterossexista, dispensando aos integrantes da comunidade LGBTQI+ o estigma de desiguais, inferiores, marginalizados, subversivos.

Partindo dessa premissa, a ideologia homofóbica é construída e difundida na sociedade de forma a naturalizar as agressões físicas, emocionais, patrimoniais, morais e psicológicas voltadas à comunidade LGBTQI+, assim como ocorre com outros grupos vulneráveis que são potenciais vítimas de preconceito (mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência, entre outros).

E é justamente essa naturalização e disseminação do vil, do ódio e da intolerância que resulta no incremento das estatísticas de violência direcionada à comunidade LGBTQI+.

De acordo com o relatório da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (ILGA), o Brasil ocupa o primeiro lugar nas Américas em quantidade de homicídios de pessoas LGBTQI+ e também é o líder em assassinato de pessoas trans no mundo.

De acordo com dados do Grupo Gay da Bahia (GGB), a cada 19 horas, uma pessoa LGBTQI+ é morta no país. No ano passado, 445 pessoas foram assassinadas no Brasil por pertencerem a essa comunidade.

Nesse contexto, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela existência de omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia e definiu que, até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria, os atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQI+ devem ser enquadrados como tipos penais definidas na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989).

Equivale dizer, **homofobia e transfobia são crimes.**





DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

NÚCLEO REGIONAL DE LAGO DA PEDRA/MA

Endereço: Rua Ana Sales, nº 17 - Planalto

Telefone: (99) 3644-1445

Email: nucleolagodapedra@ma.def.br

Cabe esclarecer, por fim, que é função institucional da Defensoria Pública exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos de quaisquer grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94).

Compreendemos que as minorias vítimas ordinárias de preconceito, ódio e intolerância vivem sob a constante ameaça de violação de suas liberdades, individualidade e privacidade, havendo que travar verdadeiras batalhas judiciais e extrajudiciais pela reafirmação de seus direitos. Elas não estão sozinhas.

Desta forma, diante do ocorrido, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, compromissada com a defesa dos direitos fundamentais da comunidade LGBTQI+, por meio do Núcleo Regional de Lago da Pedra/MA, **REPUDIA** qualquer ato político ou não que venha fomentar a intolerância, chacota, desrespeito, inferiorização e a marginalização desses indivíduos, bem com o enfraquecer os direitos individuais e coletivos conquistados por quaisquer grupos vulneráveis.

Lago da Pedra/MA, 18 de julho de 2020.

(assinatura digital)

VINÍCIUS JERÔNIMO LOPES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO

(assinatura digital)

TÚLIO LICÍNIO CURVELO GARCIA
DEFENSOR PÚBLICO

